



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032237-61.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIGICROM ANALÍTICA LTDA, é apelado REVISTAS DIRIGIDAS E PUBLICIDADE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032237-61.2023.8.26.0100

Apelante : Digicrom Analítica Ltda.
Advogado : Ivan Caiuby Neves Guimaraes (Fls: 14).
Apelado : Revistas Dirigidas e Publicidade Ltda.
Advogado : José Gilson Farias Pereira (Fls: 82).
Comarca: São Paulo
Voto nº 22185

gdv

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO C.C INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. Contrato de publicidade. Sentença de improcedência. **Inconformismo da empresa autora.** Alegação de que o contrato foi assinado por funcionário sem poderes para tanto. Funcionário que se portava como representante da empresa. Autora que manteve o contato com a ré, mesmo após a assinatura do contrato, inclusive aprovando e autorizando a publicação do anúncio idealizado, que chegou a ser publicado. Aplicação da Teoria da Aparência. Autora que não trouxe aos autos nenhum indício concreto de que houve algum vício de vontade. Contrato que possuía todas as informações, sendo de fácil verificação. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pela autora (fls. 221/229) contra a r. sentença que julgou a ação “declaratória de nulidade de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais” improcedente, condenando a autora a arcar com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 19.516,84) (fls. 211/214).

Inconformada, **a autora alega que** durante uma feira (FENASAN), um colaborador técnico da empresa, chamado Tadeu Muner, foi abordado por um representante da ré, Editora Mídia Empresarial, de forma ardilosa, o induzindo a assinar um formulário que supostamente seria apenas um pedido de orçamento para veiculação publicitária na Revista Mercosul Negócios. Sustenta, entretanto, que, passados mais de quatro anos da feira, a editora enviou um e-mail cobrando uma parcela de R\$ 600,00 e que, para evitar maiores problemas, ela efetuou o pagamento, sem saber que se tratava de um golpe.

Afirma que posteriormente foi surpreendida com a cobrança de outras 17 parcelas, totalizando R\$ 10.800,00 (valor sem atualização monetária), e que em razão disso propôs a ação.

Neste recurso defende que o contrato é nulo, uma vez que o funcionário Tadeu não possuía poderes para representar a empresa, conforme estabelecido em seu ato constitutivo, e já que a apelada não tomou as devidas cautelas para verificar os poderes de representação. Pontua que a Editora não apresentou provas da efetiva publicação do anúncio, nem informações sobre a tiragem e circulação da revista. Aduz que a editora agiu de má-fé, já que o formulário contratual foi redigido de forma a induzir ao erro, não mencionando o valor total do contrato e apresentando o parcelamento em letras diminutas; e que a editora possui contra ela múltiplas ações com alegações semelhantes. Requer a reforma da r. sentença para que seja declarada a inexistência da relação jurídica e a nulidade do contrato, além da restituição em dobro do valor pago indevidamente (R\$ 1.200,00) e indenização por danos morais devido aos danos sofridos, inclusive pela inserção indevida de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Contrarrazões às fls. 232/256.

É O RELATÓRIO.

De início, informo que estes autos serão julgados nesta mesma oportunidade com os autos nº 1027505-37.2023.8.26.0100, com qual possui relação direta.

No mais, o recurso não merece provimento.

Primeiramente, não prospera a alegação de nulidade do contrato sob o fundamento de que foi assinado por funcionário que não possuía poderes para tanto, tendo em vista que a ré comprovou que, após a contratação, as partes mantiveram o contato, inclusive juntando documento no qual a autora aprova e autoriza a publicação do anúncio idealizado (fls. 98). Além disso, o funcionário que assinou o contrato se portava como representante da empresa e a apelante realizou o pagamento de uma das parcelas voluntariamente, não prosperando a alegação de que pagou sem saber que estava “caindo em

um golpe”. Como se não bastasse, foi demonstrado a publicação do anúncio, ou seja, que a autora usufruiu o serviço contratado.

Sendo assim é o caso de aplicação da teoria da aparência, como bem pontuado pelo D. Juízo 'a quo':

“De fato, a qualificação como “Coordenador ou Gerente de Vendas”, tanto no cartão pessoal, como no perfil profissional, induz à compreensão de que ela detinha poderes para contratar. O contrato de publicidade celebrado na feira de negócios foi por ele assinado, pessoalmente, na qualidade de representante da empresa autora (fls. 92/93). Lá constam todos os dados da empresa autora, preenchidos à mão pela contratante, e também os dados pessoais e profissionais do preposto, tais como o e-mail institucional vinculado à empresa autora(tadeu@digimed.ind.br). Nessas ocasiões, em feiras de negócios, não se espera que os negociantes diligenciem para levantar contratos sociais das empresas para verificar se os seus representantes têm ou não poderes para contratar (art. 375, CPC). Parte-se do pressuposto de que todos os representantes das empresas participantes estão autorizados a contratar, pelos princípios da segurança das relações jurídicas (art. 30, LINDB) e da boa-fé objetiva (art. 422, CC).

Do contrário, a rigor, não haveria sequer razão para a realização de uma feira de negócios, que se justifica justamente na finalidade de promover a desburocratização, a simplificação e a celeridade das negociações.

O caso comporta aplicação incondicional da teoria da aparência, uma vez que houve permissão ao menos implícita da empresa autora para a contratação e não ficou demonstrado o erro ou a má-fé da requerida.

Conforme o C. STJ, “a teoria da aparência mostra-se aplicável nos casos em que vendedor, gerente ou pessoa equiparada, por expressa ou tácita permissão do comerciante, vende mercadorias, salvo se comprovado erro inescusável ou má-fé de adquirente” (RESP. n 12.811).

A prova desse erro inescusável ou dessa má-fé incumbia exclusivamente à parte autora, nos termos do art. 373, I, CPC, pois é precisamente essa a causa de pedir da demanda, não cabendo à ré a prova da sua boa-fé, que é presumida.

Ademais, **concorre para confirmar a idoneidade da contratação o fato de que a empresa autora chegou a efetuar o pagamento da primeira parcela (transferência de R\$ 600,00) do serviço contratado (fls. 100).** Nesse contexto, a superveniência do pedido de declaração da nulidade do negócio revela-se como um comportamento contraditório da autora, que é vedado pelo princípio do “venire contra factum proprium” (art. 422, CC).

Soma-se a isso o fato incontroverso, mas também comprovado, de que o serviço foi efetivamente prestado, conforme o anúncio publicado na “Revista Mercosul” com a propaganda da autora (fls. 131/138), razão pela qual, eventual anulação (anulabilidade) ou nulificação (nulidade) do contrato por vício da manifestação da vontade, agora já publicada a propaganda, acarretaria enriquecimento sem causa da autora (art. 884, CC). Nesse resultado hipotético, a autora receberia o dinheiro da primeira parcela de volta, mesmo tendo se beneficiado da publicação da propaganda em seu favor, ainda que sem ter qualquer elemento de erro ou má-fé.” (fls. 212/213 - grifamos).

Certo, ainda, que apesar de a autora alegar que seu funcionário

“caiu em um golpe” e que foi ludibriado, não trouxe aos autos nenhum indício concreto de que houve algum vício de vontade, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, nem mesmo simulação ou fraude, no momento da assinatura do contrato que visa à anulação.

Além disso, as informações estavam no contrato (fls. 28), que possui uma única lauda, sendo de fácil verificação, não prosperando as alegações de que ele foi redigido de forma a induzir ao erro, não mencionando o valor total do contrato e apresentando o parcelamento em letras diminutas.

Sendo assim, é o caso de manutenção da r. sentença.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação Numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% do valor da causa (R\$ 19.516,84), atualizado desde o ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 pelo IPCA, e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora